



RUA DA INTEGRAÇÃO S/N, CENTRO, CEP: 61700-000- AQUIRAZ-CE. E-MAIL: cme.aquiraz@gmail.com

RESOLUÇÃO CMEA Nº 32/2025

Dispõe sobre a proibição e o uso orientado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Aquiraz – CMEA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela **Lei Municipal nº 333, de 27 de março de 2000**, com alterações da **Lei nº 765, de 2 de julho de 2009**, e com fundamento nos **arts. 205 e 211 da Constituição Federal**, nos **arts. 8º, 9º e 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, bem como nas demais normas educacionais vigentes,

CONSIDERANDO a importância de assegurar que o ambiente escolar se constitua em espaço de **formação integral, convivência saudável e concentração nas atividades pedagógicas**, garantindo o pleno desenvolvimento dos educandos, conforme previsto no **art. 205 da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO o **impacto negativo** que o **uso inadequado e excessivo de aparelhos eletrônicos** pode gerar na **atenção, na socialização, na saúde mental** e no **desempenho acadêmico** dos estudantes;

CONSIDERANDO a **relevância do uso pedagógico e consciente das tecnologias digitais**, sempre **mediado por docentes e integrado ao processo de ensino e aprendizagem**, de forma ética, segura e responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso de dispositivos eletrônicos portáteis no ambiente escolar, com vistas a **preservar a qualidade do ensino, o convívio respeitoso e o equilíbrio entre inovação tecnológica e aprendizagem significativa;**

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**, que **regulamenta a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes** em instituições públicas e privadas da educação básica, estabelecendo **limites e finalidades educativas;**

CONSIDERANDO o **Decreto Federal nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025**, que regulamenta a mencionada lei e **dispõe sobre a proibição e a regulação do uso de dispositivos eletrônicos durante aulas, intervalos e atividades escolares**, visando à **preservação da saúde mental, física e emocional de crianças e adolescentes;**

CONSIDERANDO os princípios da **gestão democrática do ensino público**, da **proteção integral da criança e do adolescente** e da **promoção do bem-estar no ambiente escolar**, em consonância com a **Lei nº 9.394/1996 (LDB)** e o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**,

RESOLVE:

Art. 1º – Do uso de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar.

Fica **proibido o uso de telefones celulares e de outros dispositivos eletrônicos portáteis de uso pessoal** pelos estudantes, **durante o horário de funcionamento escolar**, nas dependências das instituições públicas e privadas integrantes do **Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz**, abrangendo a **Educação Infantil e o Ensino Fundamental**.

§ 1º – A presente vedação tem por finalidade **preservar a saúde mental, física e emocional dos educandos**, bem como **assegurar a concentração, a disciplina e o pleno aproveitamento das atividades pedagógicas** desenvolvidas no ambiente escolar.

§ 2º – Excepcionalmente, o uso de tais dispositivos poderá ser **autorizado pelo professor ou pela equipe gestora**, desde que **comprovadamente vinculado a finalidades pedagógicas**, ou quando necessário à **inclusão de estudantes com deficiência, transtornos ou altas habilidades/superdotação**, mediante prévia autorização e acompanhamento.

§ 3º – As instituições de ensino deverão **incluir, em seus regimentos escolares e propostas pedagógicas**, as normas internas que disciplinem a guarda, o uso e o controle dos aparelhos eletrônicos, garantindo a **responsabilidade compartilhada entre escola, família e estudante**.

Art. 2º – Das definições

Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Dispositivos eletrônicos portáteis pessoais: todos os equipamentos de uso individual que permitam **acesso à internet, comunicação digital, armazenamento de dados ou acesso a conteúdo de entretenimento**, tais como **telefones celulares, tablets, relógios inteligentes (smartwatches), notebooks, consoles portáteis e dispositivos similares**;

II – Ambiente escolar: o conjunto de **espaços físicos e ambientes institucionais** vinculados à rotina educacional, compreendendo **salas de aula, corredores, pátios, bibliotecas, refeitórios, áreas comuns, dependências administrativas e locais destinados a atividades pedagógicas, culturais, esportivas e extracurriculares**, inclusive durante **intervalos e recreios**;

III – Nomofobia: transtorno de natureza psicológica caracterizado pela **ansiedade, medo ou desconforto intenso** diante da impossibilidade de utilizar o telefone celular ou permanecer conectado, podendo acarretar **prejuízos cognitivos, sociais e emocionais** ao indivíduo.

Parágrafo único. As definições contidas neste artigo baseiam-se nas orientações da **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, do **Ministério da Educação (MEC)** e do **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, que recomendam o uso equilibrado de tecnologias digitais em contextos escolares, de forma a **preservar a saúde mental e o bem-estar dos educandos**, bem como **assegurar a centralidade do processo de ensino e aprendizagem**.

Art. 3º – Da guarda e regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos.

Os estudantes que optarem por levar seus dispositivos eletrônicos à escola deverão **mantê-los guardados em local seguro**, definido pela instituição de ensino, **sem acesso ou manuseio durante o período de permanência escolar**, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas para fins pedagógicos.

§ 1º As instituições escolares deverão **estabelecer normas internas específicas**, elaboradas no âmbito da **gestão democrática e com participação da comunidade escolar**, contemplando, no mínimo:

a) a **orientação aos estudantes e suas famílias** quanto aos riscos, limites e responsabilidades decorrentes do uso inadequado desses dispositivos;

b) os **procedimentos de guarda, controle e segurança** dos aparelhos durante o horário de funcionamento escolar;

c) as **medidas pedagógicas e disciplinares** aplicáveis em caso de descumprimento das normas estabelecidas;

d) os **critérios e procedimentos para o uso pedagógico dos dispositivos**, quando autorizado, conforme a **etapa, modalidade de ensino e planejamento docente**.

§ 2º As normas de que trata este artigo deverão **integrar os Documentos de Gestão Escolar**, constando expressamente no **Projeto Político-Pedagógico (PPP)**, no **Regimento Escolar**, assegurando **coerência com os princípios da política educacional municipal** e com as **diretrizes desta Resolução**.

Art. 4º – Das situações excepcionais de uso autorizado.

O uso de dispositivos eletrônicos por estudantes será **permitido nas instituições escolares** apenas nas seguintes situações, devidamente **autorizadas e supervisionadas pela gestão escolar**:

I – quando houver **finalidade pedagógica comprovada**, integrada ao planejamento docente e previamente **autorizada pela equipe gestora**, devendo constar no plano de aula ou em registro equivalente;

II – por **estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou condições específicas de saúde** que requeiram o uso de **recursos tecnológicos assistivos**, mediante **laudo, atestado ou parecer emitido por profissional habilitado**, que comprove a necessidade;

III – para **monitoramento contínuo de condições de saúde**, mediante **documentação médica atualizada**, com indicação expressa do dispositivo necessário;

IV – para **garantia de direitos fundamentais da criança, do adolescente ou do jovem**, em situações **excepcionais e devidamente justificadas** perante a direção escolar;

V – em **casos de emergência, urgência ou força maior**, devidamente comunicados à equipe gestora e registrados pela instituição.

§ 1º O uso autorizado nos termos do inciso I deverá **restringir-se exclusivamente ao período e ao contexto da atividade pedagógica que o justificar**, sendo **vedada sua utilização fora desse escopo**.

§ 2º As atividades pedagógicas que envolvam o uso de dispositivos eletrônicos deverão ser registradas em **documento próprio**, contendo a **justificativa educacional, os objetivos de aprendizagem e a forma de utilização**, a fim de garantir a **transparência e o acompanhamento pedagógico**.

§ 3º O uso contínuo de dispositivos por **motivos de saúde ou acessibilidade** deverá ser comprovado **periodicamente**, mediante **documentação médica atualizada e reavaliação pela equipe escolar**, com vistas à adequação do acompanhamento pedagógico.

§ 4º A **Secretaria Municipal de Educação de Aquiraz (SME)** poderá **expedir normas complementares** para regulamentar os procedimentos e as situações previstas neste artigo, garantindo **uniformidade, segurança e equidade de aplicação** em toda a rede de ensino.

Art. 5º – Das competências do Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz.

Compete ao **Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz** adotar medidas de natureza **educativa, preventiva e formativa**, com vistas à promoção do uso responsável das tecnologias digitais e à preservação da saúde mental dos educandos, observadas as seguintes atribuições:

I – Instituir canais permanentes e acessíveis de comunicação entre pais, responsáveis e unidades escolares, assegurando **informação adequada, diálogo constante e acompanhamento da rotina escolar**, especialmente no que se refere à segurança dos estudantes;

II – Planejar e desenvolver ações educativas, formativas e preventivas voltadas à **promoção da saúde mental, emocional e social** dos estudantes, com ênfase no **uso equilibrado, ético e consciente das tecnologias digitais**;

III – promover formação inicial e continuada aos profissionais da educação sobre o **uso ético, seguro e pedagógico das tecnologias digitais**, incluindo **orientações sobre riscos associados ao uso excessivo de telas, dependência digital e nomofobia**;

IV – Disponibilizar espaços institucionais de escuta, acolhimento e orientação a estudantes e profissionais da educação que apresentem **sinais de sofrimento psíquico, emocional ou social** relacionados ao **uso abusivo de tecnologias, cyberbullying, ofensas virtuais ou dependência digital**, assegurando, quando necessário, o **encaminhamento e acompanhamento por profissionais especializados**.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação de Aquiraz (CMEA), devendo ser amplamente divulgada às instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, revogadas as disposições em contrário.

Resolução aprovada pelo colegiado do CMEA em Aquiraz, 19 de novembro de 2025.

Carlos Alberto de Sousa

Carlos Alberto de Sousa
(Presidente do CMEA)

Magna Maria Oliveira Gomes

Magna Maria Oliveira Gomes
(Vice Presidente do CMEA)

Adriana de Fátima Lima Vasconcelos

Adriana de Fátima Lima Vasconcelos
(Conselheira Titular)

Ana Carolina Rifane do Amaral Vieira

Ana Carolina Rifane do Amaral Vieira
(Conselheira Titular)

Maria Elisângela de Oliveira

Maria Elisângela de Oliveira
(Conselheira Titular)

Liliane Alves Menezes Lopes

Liliane Alves Menezes Lopes
(Conselheira Titular)

Tereza Cristina Bezerra Maia

Tereza Cristina Bezerra Maia
(Conselheira Titular)